

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Representação 08/2022

EDUARDO NANTES BOLSONARO, já qualificado nos autos da representação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, com fundamentos no artigo 8º, da Sessão II, do Capítulo II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a seguinte

DEFESA PRÉVIA

em face dos fundamentos apresentados na representação administrativo-disciplinar instaurada a requerimento do Partido dos Trabalhadores ("PT"), Partido Democrático Trabalhista ("PDT"), Partido Socialista Brasileiro ("PSB"), Partido Socialismo e Liberdade ("PSOL") e Partido Comunista Brasileiro ("PcdoB"), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

RECEBI
Em 28/06/22 às 16 h 55 min.
Alexandre 5311
Nome Ponto nº

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Representação de provocação dos partidos acima qualificados, apresentada a esta Comissão Parlamentar em razão de uma publicação no perfil da rede social *Twitter* do Representado.

A celeuma tem sua origem em uma manifestação realizada pelo senhor Deputado Éder Mauro – PSD/PA em que, em discurso realizado durante os trabalhos da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 08 de abril de 2021, haveria, na ótica dos Representantes, insinuado que a senhora Deputada Maria do Rosário – PT/RS, “precisaria de um médico”.

Ab initio, esclarece que os fatos quais foram imputados ao Sr. Deputado Éder Mauro não integram os fatos que estão *sub judice* neste processo, servindo tão e somente como ferramenta de contextualização dos fatos posteriormente narrados pelos Representantes.

Após o referido discurso, no mesmo dia, o aqui Representado realizou uma publicação em seu *Twitter* compartilhando o vídeo do discurso do Sr. Deputado Éder Mauro, juntamente com expressão das seguintes palavras escritas:

Parece, mas não é a gaiola das loucas, são só as pessoas portadoras de vagina na CCJ sendo levadas a loucuras pelas verdades ditas pelo dep. @EderMauroPA

A partir do contexto fático narrado pelos Representantes, as respectivas transgressões aos bens jurídicos reivindicados são confusas. Sustentam que a conduta do Representado consiste em discurso misógino e preconceituoso, em tentativa vã de enquadrar a referida publicação em molduras normativas de ordem penal e administrativo-disciplinar.

Deve-se considerar e presumir, a título de realização desta defesa, que as supostas transgressões são decorrência específica do uso dos termos: “gaiola das loucas” e “portadoras de vagina”.

A partir de tais premissas, absolutamente equivocadas e pouco sustentadas,

por razões de ordem empírica ou jurídica, em uma avalanche de disposições normativas pouco conexas com os fatos que foram narrados, os Representantes requerem nada menos do que a perda do mandato do Representado.

Como se verá, os fatos foram narrados sem qualquer contexto e as palavras publicadas não consistem em ofensa a qualquer bem jurídico, de modo que, não houve qualquer transgressão aos deveres funcionais ou o cometimento de infração ética, quanto mais que justifique a perda de seu mandato parlamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.2. Da real natureza das falas do Representado

a) Contexto

A publicação do Representado consistiu em uma republicação com simples comentário ao discurso proferido pelo Sr. Deputado Éder Mauro na Câmara dos Deputados durante a condução de reunião da Comissão de Constituição e Justiça.

Em primeiro lugar, necessário contextualizar o comentário que foi realizado pelo Deputado supracitado quando este referiu-se à Sra. Deputada Maria do Rosário.

Na referida reunião da Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Deputada Maria do Rosário ao pedir a palavra usou seu tempo de fala para sustentar a legitimidade do uso do termo “genocida” para se referir ao Sr. Presidente da República – contradizendo a decisão da mesa, que determinou a retirada do termo das notas taquigráficas por serem inadequadas e de baixo calão.

Ocorre que, a discussão a respeito deste tema já havia ocorrido, de forma que a matéria ventilada estava vencida, logo, o uso do tempo para tanto era inoportuno. Cumprindo com o Regimento Interno, a Sra. Presidente da referida Comissão, Deputada Bia Kicis, cortou a fala inadequada, na tentativa de prosseguir com os extensos trabalhos de uma das mais relevantes comissões permanentes do Congresso Nacional.

Entretanto, concedeu espaço para uma questão de ordem à Deputada Maria do Rosário para que, **novamente**, pudesse fazer o uso da palavra, desde que não o usasse para sustentar matéria vencida.

Ao contrário disso, a Deputada fez uso de seu tempo de fala para sustentar **mais uma vez** suas razões em relação ao uso do termo "genocida" (matéria vencida). Durante a referida fala, a Deputada Maria do Rosário, nos minutos finais, realizou a defesa inoportuna aos gritos. Posteriormente, quando o tempo regimental de fala da referida Deputada terminou, a Sra. Presidente da CCJ concedeu a palavra (contradita) ao Sr. Deputado Éder Mauro.

Nesse momento, apesar da oportunidade de não ser da Deputada Maria do Rosário, em desrespeito ao Regimento, a mesma prosseguiu em suas manifestações, ainda aos gritos, atrapalhando a manifestação e as prerrogativas do Deputado Éder Mauro que, irritado por ter sua fala prejudicada pelos brados da Deputada Maria do Rosário, afirmou que ela precisaria "de um médico".

Toda a situação narrada foi gravada e está disponível através do link URL: <https://youtu.be/GZ9-CvCvV0>.

Tanto as manifestações do Deputado Éder Mauro quanto a publicação objeto da presente Representação possuem origem no destempero de uma manifestação descomedida de uma parlamentar que, ao agir de tal forma imoderada, ainda o fez em desrespeito ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desse modo, percebe-se que a publicação específica que consiste o objeto da presente Representação se tratou de mera resposta, formada por termos jocosos, em situação que foi quase um espetáculo cômico, especialmente sob o ponto de vista da população brasileira que preza pela educação e pelos bons costumes, principalmente quando atinentes aos parlamentares.

Superado o contexto, demonstra-se as razões da publicação, especificamente o uso dos termos que ensejaram a presente Representação.

b) Uso dos termos “gaiola das loucas” e “portadoras de vagina”

Como demonstrado anteriormente, a publicação teve origem em uma manifestação do Deputado Éder Mauro em virtude do comentário insinuando que a Deputada Maria do Rosário “precisaria de um médico”.

Também foi demonstrado que este comentário ocorreu em razão do destempero da referida parlamentar, por ter gritado e se manifestado de maneira inadequada na Comissão.

Pois bem, a primeira frase da publicação objeto desta representação é a frase **“Parece, mas não é a gaiola das loucas (...)”**.

Não é necessário esforço interpretativo para concluir que, ao publicar essa frase, o Representado sustentou duas afirmações:

- a) Naquele momento, a fala da Deputada Maria do Rosário na Comissão de Constituição e Justiça parecia a “gaiola das loucas” e;
- b) A Comissão de Constituição e Justiça não é a “gaiola das loucas”.

Como se vê, o Representado realizou uma crítica às manifestações exageradas e inadequadas de uma parlamentar, utilizando-se, para tal, de comentário jocoso e cômico, tanto quanto foi a situação provocada por ela.

A Comissão de Constituição e Justiça, como descrita no artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, possui relevância ímpar na atividade legislativa de produção e análise da legislação brasileira, sendo responsável por uma série de atribuições de extremo impacto nacional.

É ela, por exemplo, que deve analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos e emendas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões (alínea “a”), a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição (alínea “b”), os assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções

essenciais da Justiça (alínea "d") ou a intervenção federal (alínea "j").

Isso significa que, ao ter se manifestado de forma descomedida durante uma reunião tão importante como a Comissão Permanente, a Deputada fez parecer que o local era uma "gaiola das loucas", apesar dele não ser uma "gaiola das loucas". Em síntese, a Comissão de Constituição e Justiça deve se pautar pelo respeito e pelo decoro, o que não foi devidamente observado – e esse é o sentido das palavras do Representado.

Ademais, "Gaiola das Loucas" é o nome de dois longas-metragens: um filme francês de 1978, e outro norte-americano de 1996 (*The Birdcage*); ambos que ganharam muita notoriedade entre a sociedade em suas respectivas épocas: o primeiro teve sete indicações e quatro premiações no Oscar de 1980, e o segundo teve uma indicação no Oscar de 1997 e duas indicações ao Globo de Ouro do mesmo ano. Ambos são adaptações cinematográficas de uma peça teatral ainda mais antiga, escrita pelo dramaturgo francês Jean Poitre e intitulado "*La Cage aux folles*".

A tradução para o português, desde a época do primeiro filme, é amplamente utilizada na língua portuguesa para designar locais desorganizados, muito barulhentos ou com pessoas mal educadas. Como exemplo de expressão popular: "aquela sala de aula parecia uma gaiola das loucas".

Assim, como se observa, a expressão se adequa perfeitamente à situação caótica resultante dos excessos da referida Deputada que, após ter usado todo o seu tempo de fala, tumultuou a manifestação legítima de seu adversário político.

Ademais, a segunda parte da manifestação do Representado consistiu nas seguintes palavras: "(...) são só as pessoas portadoras de vagina na CCJ sendo levadas a loucuras (...)". Ora, a expressão "portadoras de vaginas", nesse caso, na equivocada ótica dos Representantes, é misógeno e preconceituoso.

Inicialmente é necessário esclarecer o óbvio: o termo referido não consiste em palavra ou frase de baixo calão e não é considerado chiste, xingamento ou

depreciação de qualquer espécie.

De acordo com o dicionário, portadora significa “pessoa que carrega ou que conduz alguma coisa; carregador”, e “aquele que leva algo para algum lugar”¹. Ou seja, “portadora” nada mais significa que “aquela que porta algo”. Vagina, por sua vez, designa o órgão genital feminino. Portanto, “portadora de vagina” nada mais significa que “aquela que porta um órgão genital feminino”, ou seja, indivíduo do sexo feminino.

Portanto, os Representantes sustentam, de maneira absolutamente contraditória, que chamar mulheres de “indivíduos do sexo feminino” é ato misógino e preconceituoso, incorrendo em quebra de decoro parlamentar com a consequência de ter retirado de si seu mandato parlamentar.

Não é possível realizar qualquer interpretação de tais palavras de maneira a conduzir seu valor semântico à sentido que possa causar danos à esfera das mulheres, vez que, como demonstrado, se limitou a designá-las como “indivíduos do sexo feminino”.

Ademais, a escolha das palavras (“portadoras” e “vaginas”) decorreu do sentido cômico e jocoso da publicação, definido anteriormente pelo uso do termo “gaiola das loucas”, que logo no início da publicação já sinalizou suas frases como manifestação humorística, mas com o objetivo de criticar firmemente a postura inadequada de uma parlamentar diante da Comissão de Constituição e Justiça.

Logo, os termos usados pelo Representado não devem levar à conclusão de qualquer ato doloso contra qualquer bem difuso ou coletivo que tenha sido reivindicado na presente Representação, já que é inofensivo e, insiste-se, serve tão e somente para designar indivíduos do sexo feminino, de maneira cômica e jocosa.

II.2. Da ausência de justa causa

¹ Dicionário digital, disponível em: <https://www.dicio.com.br/portador/>, acesso em 23/06/2022;

a) Inadequação das normas do direito brasileiro

Os Representantes aduzem que os termos utilizados pelo Representado transgrediram o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, especialmente o direito à igualdade, neste caso, entre homens e mulheres.

Entretanto, deixaram de demonstrar quais os aspectos de tão inofensivas palavras que poderiam violar disposição de ordem principiológica.

Ora, a igualdade é um direito difuso e abstrato e, portanto, não pode ser violada individualmente. Se viola a igualdade, por exemplo, quando se pleiteia políticas públicas que privilegiem um estrato social em detrimento de outro.

Isso significa que uma frase não possui o condão de transgredir um direito difuso, também não impediu que as mulheres reivindicassem seu *status* igualitário, tampouco feriu a honra ou a intimidade de qualquer indivíduo.

É por esta razão que não se adequa o crime de injúria muito indevidamente apontado pelos Representantes. O artigo 140 do Código Penal, invocado na Representação, dispõe que:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O que se esquecem os Representantes é que o crime de injúria consiste em ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem, ou seja, de sua honra no aspecto subjetivo. Protege-se sua integridade moral, internamente afetada. Ou seja, deve ser dirigida ao indivíduo, de maneira específica.

Ao se referir ao termo "portadoras de vaginas", o Representado não se utilizou de qualquer palavra ou termo que pudesse transgredir a dignidade e o decoro de qualquer pessoa. Ademais, mesmo que fosse o caso, o termo foi usado de maneira não individualizada, algo que afasta de pronto a adequação do tipo.

Da mesma forma, não se deve aplicar a cognição do artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989 (crime de preconceito), pois não há qualquer elemento nas palavras

que pudessem, individual ou coletivamente, reduzir o gênero feminino a *status* de inferioridade social.

E mesmo que tivesse, os Representantes se limitaram a aduzir que o simples uso do termo enseja a aplicação das disposições normativas citadas, sem explicitar a razão pela qual os termos violam seus direitos.

b) Inadequação das normas do Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara dos Deputados

Com a finalidade de conferir aplicabilidade às normas administrativas que impõe penalidades éticas e disciplinares, todos os Representantes afirmam que o Representado ao pronunciar as palavras referidas faltou com o decoro parlamentar.

Para tanto, invocam a aplicação do artigo 3º, incisos II, III, IV e VII do Código de Ética da Câmara, que dispõe a respeito das obrigações dos deputados federais, respetivamente em (i) respeitar a Constituição e as Leis, (ii) zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, (iii) exercer o mandato com dignidade e (iv) tratar com respeito as autoridades dos Poderes da República.

Contudo, os Representantes em nenhum momento justificam como ou porque a simples utilização do termo narrado nos fatos enseja o descumprimento aos deveres funcionais descritos no referido artigo.

Como vastamente delineado nos itens anteriores, a publicação e os termos nela constantes não tiveram qualquer capacidade para transgredir quaisquer bens jurídicos, seja porque se trata de expressão popular inofensiva, seja porque possui não possuem valor semântico.

Da mesma forma ocorre quando os Representantes sustentam a aplicação dos artigos 5º, incisos II, III e X.

O inciso II dispõe que atenta contra o decoro parlamentar o ato de "praticar

atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa”. Quanto à sua aplicação, não consta quais as regras de boa conduta os termos teriam a capacidade de infringir. E mesmo que o tivesse, já restou claro que nenhuma das obrigações funcionais foi transgredida.

O inciso III, por sua vez, determina que consiste em violação ao decoro parlamentar “praticar ofensas físicas ou morais **nas dependências da Câmara** ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes”.

O primeiro erro crasso na sustentação desta disposição é que ofensa moral, para que se adeque ao inciso mencionado, deve ser necessariamente praticada nas dependências da Câmara dos Deputados. Ora, tal como narrado pelos próprios Representantes, a suposta ofensa resultou de uma publicação em rede social e, portanto, fora de suas dependências.

E mesmo que fosse o caso, mais uma vez, não há qualquer ofensa física ou moral, sendo que sequer há, nos autos, tentativa de se justificar os supostos danos decorrente da utilização dos termos.

Por fim, o inciso X dispõe que consiste em violação ao decoro a inobservância dos deveres insculpidos no artigo 3º deste Código, mas não existe aplicabilidade ao caso concreto. Isso porque, não houve qualquer ato capaz de transgredir tais deveres.

Dado o contexto que foi demonstrado, não se tratou de crime de ato de misoginia ou preconceito, **mas mero comentário crítico com natureza bem-humorada e, por isso, não possui a capacidade para violar direitos, quanto mais considerados na esfera transindividual.**

Isso significa que a natureza do comentário se trata de excludente de ilicitude, já que exercida plenamente de acordo com os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal, especificamente a liberdade de expressão, definida no artigo 5º, inciso IV. O que fica mais claro dado o fato de que as

manifestações foram críticas específicas a parlamentares em reunião da Comissão de Constituição e Justiça.

Aliás, é justamente por ter tido como objeto reunião de Comissão Permanente, que o Representado jamais teve a intenção de praticar ato de preconceito.

Em uma hipótese análoga, o humorista Júlio Cocielo realizou uma piada, veiculada na rede social *Twitter*, dizendo que "*o brasil seria mais lindo se não houvesse frescura com piadas racistas. Mas já que é proibido, a única solução é exterminar os negros*". Em razão disso, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da área da Inclusão Social ingressou com ação civil pública – julgada improcedente no primeiro grau.

Após a interposição de recurso de apelação, a própria Procuradoria de Justiça entendeu pelo não provimento do recurso, sustentando, dentre inúmeros outros argumentos, que:

Ao analisar os posts, se vislumbra uma dubiedade, uma ambiguidade típica de discurso humorístico, como bem demonstrado pelo juiz sentenciante. Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar, igualmente, para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva, bem como a atuação do Poder Judiciário, com a própria liberdade de expressão e limites a que se deve submetê-la numa sociedade democrática.

Após o fato, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pelo não provimento do recurso, conferindo precedência à liberdade de expressão. Quanto ao uso dos termos referidos, o e. Supremo Tribunal Federal, enfrentando situação jurídica análoga, nos autos do HC 81.885, sustentou que:

No AgR 690.841 (rei. o Ministro Celso de Mello, D]e de 5-8-201 1), o STF explicitou também que a crítica jornalística a pessoa lançada

num quadro de notoriedade deve ganhar maior latitude de tolerância. Daí a assertiva de que "não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender

Desta forma, as fundamentações apresentadas devem ser afastadas, seja em razão da ausência de fundamentação suficiente a adequar os fatos à moldura normativa, seja porque tal adequação é impossível, vez que os atos descritos nos artigos mencionados em muito se afastam da conduta do Representado, como se pode ser facilmente aferido pela leitura da representação.

É de amplo conhecimento que é natural e esperado que agentes político-eletivos critiquem opositores ideológicos quando estes agem da maneira descomedida tal como agiram, tumultuando sessões de uma importante Comissão Permanente da Câmara dos Deputados – faz parte da dinâmica democrática.

É por esta razão, inclusive, que a Constituição da República confere determinadas prerrogativas à sua atuação e que, aliás, compreende outra excludente de ilicitude, que será demonstrada a seguir.

Desse modo, ao ter se manifestado quanto a um ato que aconteceu perante uma sessão específica da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados, o Representado nada mais fez do que, no exercício de seus deveres institucionais, se manifestar a respeito de um ato político.

c) Imunidade material

Tal qual aduzido anteriormente, ao se manifestar de reportagem

jornalística, o Representado exerceu o seu direito à expressão e o seu dever enquanto Deputado Federal, ou seja, o exercício de suas funções públicas.

Seu cargo eletivo, não por qualquer motivo, também está protegido por outras prerrogativas relativas à sua função, tal qual prenuncia o artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Trata-se da imunidade material, espécie da imunidade parlamentar que o legislador incluiu no texto constitucional, uma vez que é elemento essencial às suas plenas funções políticas. Para melhor visualização do tema, escreve o Ministro Alexandre de Moraes:

[...] é importante reafirmar que as prerrogativas parlamentares - em especial as imunidades material e formal - representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.²

O referido Doutrinador esclarece: “A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos”³.

Reconhece a doutrina, portanto, a importância de proteger as palavras proferidas pelos membros do Poder Legislativo, uma vez que tal direito não tem como fundamento a sua integridade pessoal, mas sim a integridade das ideias e políticas que representa no cumprimento de seu dever público.

² MORAES, Alexandre de. Poder Legislativo, Tratado de Direito Constitucional, v.I, coordenação de Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento; 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

³ *Idem*.

As prerrogativas mencionadas acima não se mostram meras formalidades, uma vez que conferem eficácia à atuação do parlamentar. Portanto, a sua importância reside na garantia da autonomia do Poder Legislativo, consubstanciando-se como instrumento essencial para a consecução dos mecanismos de freios e contrapesos.

No caso em tela, mais do que isso, a sua inviolabilidade protege o dever à transparência do Representado.

Por isso, é de relevância notar que o Representado, ao se referir a respeito de reportagem jornalística que elaborou análise exclusivamente político-eleitoral, se manifestou a respeito de fato de interesse público e em plena consonância às suas atribuições ao seu cargo e **em decorrência dele**.

Nesse sentido, não há que se falar em relativização à imunidade material, vez que seus requisitos estão plenamente satisfeitos no caso em tela. Como já consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a imunidade relativa se aplica em qualquer local físico, e não necessariamente na tribuna das Casas Legislativas, o que inclui as redes sociais, desde que as manifestações possuam relação com o exercício do mandato, como é o caso.

Ora, **as palavras do Representado na publicação objeto desta ação sequer representaram juízo de valor, configurando tão e somente comentário jocoso**, de forma que seus atos estão totalmente de acordo com os deveres insculpidos no Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto e sobre o uso de termos de baixo calão, deve-se ressaltar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AG.REG. NA PETIÇÃO 8.267, o ilmo. Ministro André Mendonça expressou:

Mesmo no recente e alardeado caso da Ação Penal nº 1.044/DF, diante de muitas palavras de baixo calão, ameaças e xingamentos proferidos pelo réu, friso que em meu voto ressaltei, com

veemência, minha posição em relação à imunidade parlamentar. Na ocasião, não excepcionei referida imunidade, conforme segue:

“36. Portanto, dada a imunidade parlamentar do acusado, com a devida vênia de entendimentos em contrário, sua conduta não pode ser sancionada criminalmente no que se refere às suas palavras, votos ou opiniões relacionadas ao exercício do seu mandato. Não se está aqui a endossar a forma ou mesmo o conteúdo das manifestações do acusado, seu decoro ou sua adequação, mas se está a delimitar devidamente a questão, a fim de se garantir um bem maior, qual seja, a indispensável imunidade parlamentar como garantia de pilares fundamentais da democracia. Portanto, a análise que passarei a fazer das condutas do acusado consideram apenas aquilo que, sob a minha ótica, extrapolam questões relacionadas à crítica a pessoas, autoridades ou instituições.”

Portanto, de relevante função republicana o indeferimento dos pedidos formulados na representação, vez que tais pedidos atuam contra a liberdade de expressão e, mais do que isso, contra os princípios que garantem e regulam as funções políticas relativas à transparência, que são de grande importância à manutenção da democracia.

d) Exercício regular de um direito – liberdade de expressão

Por fim, já foi possível assentar que as palavras publicadas pelo Representado são absolutamente inofensivas a quaisquer direitos e não violam os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, não contendo quaisquer elementos que permitam a interpretação sustentada pelos Representantes.

Veja, eles afirmam que a intenção do Representado foi de realizar ato de preconceito, quando uma breve análise, mesmo que superficial da publicação em

controvérsia, demonstra que sua intenção foi, antes de tudo, fazer crítica humorística de uma sessão legislativa.

Ainda que assim não fosse, a publicação representaria o mero exercício da liberdade de expressão do Representado. Como já é cediço, a liberdade de expressão é, por si, um elemento condicionante e necessário à manutenção da democracia, devidamente descrito no artigo 5º, IV, da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Para que se entenda corretamente as razões pelas quais os Representantes agem contrariamente ao direito de liberdade de expressão – artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal –, insta tecer breves esclarecimentos dos contornos hermenêuticos do presente caso.

A despeito da limitação comumente aplicada ao exercício da liberdade de expressão – na maioria das vezes quando tensiona com o direito à honra e intimidade –, percebe-se com clareza, que a todo o cidadão cabe o direito de se manifestar a respeito dos agentes políticos, sejam esses seus representantes diretos, sejam opositores.

O exercício da oposição política faz parte do debate público e da mecânica democrática, aliás, integrando o próprio conceito de democracia, como definida por Norberto Bobbio quando sustenta que “é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle

da opinião pública”⁴.

Ademais, para que a democracia possa se aproximar de um modelo mais sofisticado e garantista à participação popular no exercício do poder é necessário que se garanta o direito à liberdade de expressão, sendo, inclusive, expressamente incluído como requisito à democracia por Robert Dahl⁵.

Isso significa que os limites impostos à liberdade de expressão devem ser observados com extrema cautela, a partir do exercício da ponderação, tal como prelecionam as teorias pós-positivistas definidoras do direito contemporâneo, cuja precedência de um sobre o outro deverá ser resultado de reflexão e consideração dos elementos que orbitam a controvérsia, de maneira subjetiva.

E tais elementos se colocam no presente processo de maneira clara: não houve ofensa, não houve danos, a publicação se tratou de crítica política humorística e por Deputado Federal imune constitucionalmente por suas opiniões, palavras e votos.

De maneira descabida, o que pretendem os Representantes é a sanção disciplinar (talvez até a perda do mandato) em razão de uma mera piada.

Por mais esse motivo, as Representações também carecem de elementos que justifiquem a aplicação de medidas disciplinares ao Representado, cuja consecução apenas faria perecer o Estado de Direito Constitucional.

III – PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, o Representado requer o sumário e imediato arquivamento da Representação nº **08/2022**, tendo em vista a ausência

⁴ BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. P. 29;

⁵ DAHL, Robert. Sobre a Democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 99-100;

de ato contrário ao decoro parlamentar ou qualquer violação aos deveres dos deputados federais, bem como através das prerrogativas relativas à imunidade material descrita no artigo 53 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2022.


KARINA KUFA
OAB/SP 245.404